

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

**Processo Administrativo nº TJ-ADM-2020/12821**

**Pregão Eletrônico nº 009/2020**

**OBJETO: Serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.**

**C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.670.990/0001-05, estabelecida à Rua Eraldo Barbosa, nº. 43, Quadra D, Lote PT20A, Loteamento Morada do Sol, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 42.701-700, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

no que se refere à omissão na exigência de cumprimento de legislação estadual aplicada à espécie, o que atesta a ilegalidade existe no edital, conforme será amplamente demonstrado nesse arrazoado.

**I. – DA NECESSÁRIA ATENÇÃO AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 14.258/2020:**

O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para magistrados, servidores, transporte de materiais, cargas e documentos, entre outros.

O instrumento convocatório se mostra altamente satisfatório de acordo com a temporalidade de sua confecção. Ocorre que sobreveio legislação estadual que impacta diretamente na execução dos serviços objeto do certame, qual seja a Lei Estadual nº 14.258/2020, que há de ser observada Contratante.

Inferese do instrumento convocatório que esse certame é regido pela Lei Estadual nº 9.433/2005 (Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia), sendo certo que preambulo assim descreve:

“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.100.722/0001-60, situado na 5ª Av. do CAB (Centro Administrativo da Bahia - CAB), nº 560, Salvador- Bahia, CEP 41.745-971, através do Núcleo de Licitação, situado no prédio anexo, térreo, Sala 09, torna público a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, que realizará licitação PE 009/2020, autorizada no processo TJ-ADM-2020/12821, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com disputa de lances pelo MENOR PREÇO MENSAL, sob o regime de empreitada por preço unitário, conduzida por Pregoeiro designado através da Portaria nº 149/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 17/05/2019.

**Esta licitação obedecerá, integralmente, as disposições da Lei Estadual nº 9.433/05,** Lei Federal nº 10.520/02, Lei

Complementar nº 123/06, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nºs 12/03, 44/03, 13/06 e 95/14; CLT, em especial artigo 511; Súmula 331 do TST, Resolução nº169/2013 com as alterações da Resolução CNJ n.º 183/2013 e Resolução CNJ n.º 248/2018, Resolução 301 de 29/11/2019; e Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça; Decreto Estadual nº 15.219/14, Decreto Judiciário n.º 062/2019 e Decreto Judiciário 813/2019, no que couber além das demais legislações aplicáveis à matéria, inclusive a tributação das relações laborais de prestação de serviços.”

Nessa perspectiva, vê-se que o Tribunal de Justiça da Bahia há de seguir o quanto disposto no art. 101 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que estabelece o seguinte:

Art. 101 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

v – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

No mesmo sentido é o magistério da Jurista Edite Mesquita Hupsel em sua festejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia”, *in verbis*:

“Para o exercício de algumas atividades ou para o fornecimento de determinados bens existe uma legislação específica que os autoriza, disciplinando-os. Quando o objeto da licitação envolver bens e/ou atividades reguladas por esta legislação específica, deve o edital referir-se, de forma expressa e explícita, às regras relativas àquelas atividades (inc. V). A comercialização de remédios, a fabricação e comercialização de explosivos e de alimentos, o exercício de atividades de vigilância e de segurança, por exemplo, exigem autorização específica. Nestas situações, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, se impõe”.

Outrossim, seria impensável uma licitação do Tribunal de Justiça da Bahia desconsiderar a legislação superveniente à publicação do edital que determina ao licitante o fornecimento de EPI's aos colaboradores – **tais custos não foram computados pela comissão de licitação quando da elaboração do edital do certame** - conduta essa que atentaria contra o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque, os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.258/2020 estabelecem o seguinte:

**“Art. 1º** Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Estado da Bahia, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

(...)

**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento)

(...)”

É nesse contexto que a Licitante vem, formalmente, impugnar o instrumento convocatório em razão de existência de legislação estadual superveniente que impactou frontalmente no custo do contrato objeto do certame em razão de o licitante ter que fornecer tais EPI'S para centenas de prestadores de serviços e, portanto, tais custos devem ser considerados por essa Comissão de Licitação para fins de definição do valor global do contrato em atenção ao princípio da

moralidade administrativa inserto no art. 37 da Constituição Federal.

## **II – A NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Consta do instrumento convocatório o seguinte:

### **13.5. Uniformes**

**13.5.1.** Os empregados da CONTRATADA deverão portar crachá funcional da empresa, com foto recente, e usar uniformes porela fornecidos e previamente convencionados com a CONTRATANTE, que deverão ser padronizados, completos e compatíveisao tipo de serviço.

**13.5.2. A Contratada fornecerá uniformes novos aos seus profissionais, na quantidade mínima de 02 (dois) para o início daexecução contratual,** e dois no semestre subsequente, totalizando 04 (quatro) por ano, resguardado o direito de o CONTRATANTEexigir, a qualquer momento, a substituição daqueles que não atendam às condições mínimas de apresentação.

**13.5.3.**As despesas com o fornecimento dos uniformes serão exclusivamente da CONTRATADA. No prazo de até, no máximo,15 dias, a contar da publicação do extrato do contrato no DJE/BA, todos os funcionários da CONTRATADA deverão estar devidamente uniformizados.

Extrai-se do edital que o licitante disponibilizará cerca de 115 (cento e quinze) prestadores de serviços ao Contratante e, a partir do disposto no item 13.5.2 do edital, deverá disponibilizar duas fardas para cada prestador, o **que totaliza a quantia de 230 (duzentos e trinta) uniformes para entrega padronizada de acordo com as exigências fixadas pelo Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias corridos.**

Referida previsão vai de encontro à legislação estadual e dos diversos municípios do Estado da Bahia, que impuseram o isolamento social a fim de controlar a curva de contaminação pelo Covid-19, fato esse público e notório que dispensa outras divagações.

O isolamento social imposto pelo Estado da Bahia e prefeituras locais culminou no fechamento das indústrias que produzem fardamento, vez que tal atividade não é considerada atividade essencial pela legislação que regulamenta a matéria.

Desse modo, não há falar em fornecimento de cerca de 230 (duzentas e trinta) uniformes padronizados no prazo de 15 (quinze) dias descrito no instrumento convocatório.

Vê-se, com isso, que estar-se-á diante do cenário que impede o particular de cumprir a exigência aposta no edital, o que atrai a incidência do disposto no art. 122 da Lei Estadual nº 9.433/2005, abaixo transcrito:

Art. 122 – **A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente**, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com isso, diante da manifesta impossibilidade de aquisição de fardamento padronizado a partir das determinação do Tribunal de Justiça, cumpre a essa Comissão de Licitação revogar a licitação enquanto perdurar o estado de calamidade pública que ensejou o isolamento social para combate ao Covid-19 e, com isso, determinou o fechamento de fábricas de uniformes.

**III – A NECESSIDADE DE INCRIÇÃO DE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA**

#### **ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE:**

A Lei nº 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desse modo, a empresa licitante há de ser inscrita no conselho profissional de acordo com sua atividade preponderante, sendo certo que os Tribunal de Contas e Jurisprudência do Poder Judiciário já consolidaram o entendimento acerca da obrigatoriedade da empresa de terceirização de mão de obra ser inscrita no Conselho Regional de Administração.

Com isso, requer que a essa Comissão de Licitação promova a alteração do edital para, ao final, determinar que o licitante apresente inscrição no Conselho Regional de Administração para atestar como documento obrigatório a atestar a capacidade técnica do mesmo, sob pena de inabilitação no certame.

#### **IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Diante todo exposto, o particular licitante formula a presente Impugnação para, ao final, requerer:

- Seja julgado procedente o pedido de revogação da licitação vez que o a imposição de isolamento social para combate ao Covid-19 determinou o fechamento de fábricas de uniformes, o que induz à manifesta impossibilidade de aquisição de fardamento padronizado a partir das determinação do Tribunal de Justiça no prazo estampado no

edital;

- Seja julgado procedente o pedido de inclusão de custo de EPI's previstos na Lei Estadual nº 14.258/2020 no valor global previsto no instrumento convocatório, haja vista a necessidade de aquisição de matérias descartáveis para 115 (cento e quinze) prestadores de serviços em um momento em que tais equipamentos tiveram aumento de cerca de 400% (quatrocentos por cento), o que não pode ser desconsiderado por essa Comissão de Licitação em razão da legislação ter tido sua aprovação após a publicação do edital;
- Sucessivamente, requer que seja determinada a alteração do edital para, ao final, determinar que o licitante apresente inscrição no Conselho Regional de Administração para atestar como documento obrigatório a atestar a capacidade técnica do mesmo, sob pena de inabilitação no certame.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 16 de abril de 2020

**C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

CNPJ/MF nº. 16.670.990/0001-05

---

**CARMEN SILVA HERMIDA**

**SÓCIA DIRETORA**